

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de recurso extraordinário fundado na letra **b** do permissivo constitucional interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Tribunal **a Quo** negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5057169-12.2017.4.04.0000/SC interposto por Adolfo Manoel da Silva e Advogados Associados contra decisão mediante a qual o Juízo de Origem indeferiu o pedido de reserva dos honorários advocatícios **contratuais** relativamente à quantia objeto da penhora no rosto dos autos efetivada em favor da Fazenda Pública, que possui crédito tributário contra a empresa representada pela referida sociedade de advogados. Destaque-se que a decisão atacada por tal agravo de instrumento foi proferida em sede de execução de sentença por meio da qual se objetiva recuperar diferença de créditos oriundos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Para chegar àquele entendimento, a Corte de Origem, com apoio em precedente de sua Corte Especial (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5068153-55.2017.4.04.0000/RS), declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil (CPC), afastando a possibilidade de ser atribuída a preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário. O inteiro teor do precedente em questão pode ser consultado no e-doc. 34.

Transcrevo o citado dispositivo do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Resumidamente, a Corte de Origem assentou que, nos termos do art. 146, inciso III, alínea **b**, da Constituição Federal, caberia apenas à lei complementar dispor sobre preferência do crédito tributário. Ademais, os honorários advocatícios não estariam abrangidos pelos créditos

decorrentes da legislação do trabalho, aos quais o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 186, teria conferido preferência em relação àquele. Eis o teor desses dispositivos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

“Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)

Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)”.

Para o recorrente, o art. 85, § 14, do CPC é formal e materialmente constitucional.

Adianto, desde logo, ser o caso de se dar provimento ao recurso extraordinário, declarando-se a constitucionalidade do dispositivo do CPC em questionamento. O presente voto está estruturado da seguinte maneira: de início, tratarei da visão humanista do direito tributário e da possibilidade de se utilizar disso como um dos importantes vetores interpretativos para a resolução da presente demanda; após, versarei sobre a natureza autônoma e alimentar dos honorários advocatícios; em seguida, adentrarei no art. 186 do CTN, versando sobre o contexto que

amparou sua edição e a maneira como o Superior Tribunal de Justiça interpreta esse dispositivo; e, a par dessas digressões, sustentarei a constitucionalidade do art. 85, § 14, do CPC. Por fim, analisarei o caso concreto.

VISÃO HUMANISTA DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Já tive a oportunidade de discorrer, em livro em homenagem ao Ministro **Benedito Gonçalves**, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a visão humanista do direito tributário¹.

A maneira de se enxergar a tributação vem evoluindo. Em tempos longínquos, a cobrança de tributos muito se fundamentava na ideia de poder. Vários movimentos, geralmente amparados na defesa da liberdade e da propriedade, se insurgiram contra isso. Muitos foram exitosos. Paulatinamente, a tributação transformou-se de relação de poder em relação jurídica, dentro do estado democrático de direito.

Em tempos mais recentes, fala-se, mundo afora, na consolidação de uma visão humanista da tributação. **Vide**, por exemplo, o artigo da Ministra **Regina Helena Costa** intitulado Tributação e direitos fundamentais². Fala-se, ainda, nos países que adotam esse modelo, da necessidade de a imposição tributária se compatibilizar com as características do estado social de direito.

Dessa perspectiva, cumpre ao direito tributário brasileiro se compatibilizar não apenas com os direitos de propriedade e liberdade, mas também com a dignidade da pessoa humana e com outros valores ou direitos fundamentais. Deve, também, se alinhar com os princípios fundamentais do Estado Brasileiro, mormente com seus objetivos basilares, como os de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal).

- 1 TOFFOLI, José Antonio Dias. Visão humanista do Direito Tributário: o caso dos serviços hospitalares. In: FAVRETO, Fabiana. et al. (coords.). **Direito público e democracia**: estudos em homenagem aos 15 anos do Ministro Benedito Gonçalves no STJ. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
- 2 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/article/view/1127/1061>. Acesso em: 25 mar. 2024.

Fica claro, assim, que orientam a tributação, entre outros, os vetores da justiça e da máxima efetividade dos direitos reconhecidos como essenciais pelo texto constitucional.

Entendo que esse tipo de visão do direito tributário já permeou, ainda que implicitamente, alguns casos já julgados pela Corte. Por exemplo, cito a apreciação da ADI nº 5.422/DF, em que o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre os alimentos ou as pensões alimentícias decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados. Menciono, também, a ADO nº 30/DF, em que a Corte assentou a inconstitucionalidade por omissão de lei que não previu as pessoas com deficiência auditiva como destinatárias de certo benefício fiscal na aquisição de automóveis com determinadas características.

Penso que a visão humanista do direito tributário também pode servir de importante guia para o deslinde da presente controvérsia. Afinal, aqui estão em jogo, de um lado, créditos de natureza tributária e, de outro, honorários advocatícios, que, como se verá, são de extrema importância para a vida digna dos advogados e de suas famílias.

NATUREZA AUTÔNOMA E ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ATIVIDADE DA ADVOCACIA COMO TRABALHO

Consoante o art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios podem ser contratuais (ou convencionais), arbitrados ou sucumbenciais.

Essas verbas possuem natureza autônoma em relação aos valores pertencentes ao patrocinado. Sobre o assunto, **vide o** § 4º do referido artigo, segundo o qual, tendo sido juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que sejam eles pagos ao advogado diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se ele provar que já os pagou. Menciono, também, o art. 23 do citado estatuto, o qual prevê, de maneira expressa, pertencerem ao advogado os honorários arbitrados ou de sucumbência incluídos na condenação, tendo ele “direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Registre-se, também, já haver bastante doutrina e jurisprudência acerca da natureza alimentar dos honorários advocatícios. Em regra, os honorários (contratuais, arbitrados ou sucumbenciais) compõem, em grau

relevantíssimo, o suprimimento econômico da vida dos advogados. Muitas vezes, aliás, os honorários advocatícios consistem na única fonte de renda desses profissionais.

Corroborando essa compreensão, registre-se o que já aduziu o Ministro **Marco Aurélio** no exame do RE nº 470.407/DF. Nesse caso, Sua Excelência colocou ao lado das relações jurídicas das quais advêm salários e vencimentos a relação jurídica revelada pelo vínculo liberal. E complementou: “os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias”. Igualmente, tangenciando a natureza alimentar dos honorários advocatícios, **vide**, especificamente quanto aos honorários sucumbenciais, a Súmula vinculante nº 47³.

Paralelamente a isso, anote-se que o próprio Estatuto da Advocacia qualifica, em diversas passagens, as atividades exercidas pelos advogados, mesmo quando não são empregados ou sujeitos à CLT, como profissão e **trabalho**. Assim, por exemplo, o art. 7º da Lei nº 8.906/94 prevê que o advogado tem direito de exercer, com liberdade, a **profissão** e tem direito à “inviolabilidade de seu escritório ou local de **trabalho**, bem como de seus instrumentos de **trabalho**(...)”; o art. 22, § 2º, da referida lei, desde sua redação originária, preconiza que, “na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o **trabalho** (...)”; o art. 15, § 12, por sua vez, consigna a possibilidade de não só a sociedade de advogados, mas também a sociedade unipessoal de advocacia, “ter como sede, filial ou local de **trabalho** espaço de uso individual ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas (...)”.

A EDIÇÃO DO ART. 186 DO CTN

Para que o CTN fosse editado, muito foi percorrido. No que interessa à presente discussão, vale destacar que diversas normas desse código, entre as quais a do art. 186, estão fortemente conectadas a discussões de anteprojetos e projetos de lei da década de cinquenta.

3 “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Em 1953, o Ministro da Fazenda designou uma comissão especial⁴ para elaborar um projeto de Código Tributário Nacional a ser encaminhado ao Poder Legislativo. Essa comissão trabalharia a partir do anteprojeto elaborado pelo professor Rubens Gomes de Souza, o qual foi designado relator geral daquela comissão.

Nesse anteprojeto (art. 232), estava previsto que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste”⁵.

A comissão recebeu várias sugestões visando a alterar dispositivos do anteprojeto. Na de nº 372, foi proposto que se ressalvassem da referida disciplina “os créditos outorgados pela Justiça do Trabalho”⁶. A justificação dessa proposta foi a seguinte: “[o] sagrado direito do empregado prefere, sempre, [a]o da Fazenda Pública, **pois seria até desumano ela gozar de preferência em detrimento daqueles**” (grifo nosso). Tal sugestão, contudo, foi rejeitada, tendo o projeto da comissão, em seu art. 154, repetido aquela regra atinente à preferência do crédito tributário.

De acordo com o relatório apresentado pelo relator geral, professor Rubens Gomes de Sousa, aprovado pela comissão especial, o projeto, ao estabelecer a preferência do crédito fiscal sobre qualquer outro, estava apenas replicando norma contida no Decreto nº 22.866/33⁷, “complementada quanto ao tempo da constituição do crédito concorrente”. O Relator ainda comentou que a preferência já havia sido prevista na Lei nº 1.237/64 e no Código Civil de 1916⁸, e que existiriam

4 MINISTÉRIO DA FAZENDA. Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Ministério da Fazenda, 1954. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/511517>. Acesso em: 19 mar. 2024.

5 MINISTÉRIO DA FAZENDA. Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Ministério da Fazenda, 1954, p. 325. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/511517>. Acesso em: 19 mar. 2024.

6 *Idem*. p. 451.

7 “Art. 1º Os impostos a taxas devidos á Fazenda Pública, em qualquer tempo, são pagos preferencialmente a quaisquer outros credits, seja qual fôr a sua natureza”. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22866-28-junho-1933-514993-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2024.

8 “Art. 677. Os direitos reais passam com o imóvel para o domínio do comprador, adquirente.

julgados da Suprema Corte no mesmo sentido do texto do projeto⁹. Especificamente quanto à Sugestão nº 372, asseverou o relator que ela não foi atendida “porque o crédito trabalhista, **sendo de natureza privada**, não deve prevalecer sobre o tributário” (grifo nosso).

Na Câmara dos Deputados, esse projeto recebeu o nº 4.834/54. Na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado requerimento para a publicação do parecer do Deputado Aliomar Baleeiro, que foi favorável ao projeto¹⁰, com apresentação de 54 (cinquenta e quatro) emendas. Nenhuma delas objetivava modificar o art. 154.

Após alguns andamentos, o PL nº 4.834/54 estagnou. Tempo relevante transcorreu.

Em 1964, o Ministro da Fazenda designou outra comissão, da qual também participou o professor Rubens Gomes de Sousa, agora para rever o PL nº 4.834/54 e propor modificações necessárias.

Feito o novo texto (inclusive à luz da EC nº 18/65), foi ele encaminhado ao Congresso Nacional, onde recebeu o nº 13/66¹¹. Em seu art. 186, estava previsto que “[o] crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste”¹² (tal como constava do art. 154 daquele projeto de 1954).

O PLN nº 13/66 recebeu dezenas de emendas. A Emenda nº 44 buscou acrescentar ao final do citado art. 186 a expressão “ressalvado o de natureza trabalhista”. De acordo com a justificativa, não seria admissível “que os interesses do Estado se sobrepujassem **aos do trabalhador, aquilo que constitui a sua única fonte de subsistência, ou**

Parágrafo único. **Os onus dos impostos sobre predios transmite se aos adquirentes, salvo constando da escritura as certidões do recebimento, pelo fisco, dos impostos devidos e, em caso de venda em praça, até o equivalente do preço da arrematação**” (grifo nosso).

9 Vide, por exemplo, o RE nº 3.169/SP.

10 Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10JUN1959.pdf#page=18>. Acesso em: 26 jun. 2024.

11 Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13, de 1966. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/102654>. Acesso em: 19 mar. 2023.

12 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9455031&ts=1694539249437&disposition=inline#page=61>. Acesso em: 19 mar. 2024.

seja o seu salário”¹³ (grifo nosso). Nessa toada, a ressalva faria com que “o empregado [pudesse] receber as parcelas pecuniárias relativas ao **produto de seu trabalho**” (grifo nosso).

O Relator, Deputado Daniel Faraco, na Comissão Mista sobre o projeto de lei em comento, propôs que essa emenda fosse aceita “com a redação, que se afigura mais precisa, da seguinte subemenda: ‘ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho’”¹⁴. O parecer, foi, assim, favorável a ela, com subemenda.

Após outros andamentos, o Código Tributário Nacional foi finalmente editado, constando, em seu art. 186, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição desse, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Em 2005, o dispositivo foi modificado pela LC nº 118/05, que acresceu à ressalva os créditos decorrentes do acidente de trabalho e incluiu o parágrafo único no artigo, dispondo sobre a preferência no contexto da falência.

Visto isso, abro um tópico a seguir para trazer algumas impressões quanto ao art. 186 do CTN.

IMPRESSÕES ACERCA DO ART. 186 DO CTN

Consigno, de passagem, que, em meu modo de ver, o legislador se preocupou em modificar o quadro geral da preferência dos créditos tributários que havia até antes do advento do CTN. À luz das razões que foram levantadas na Emenda nº 44 ao PLN nº 13/66, creio ser possível considerar que o legislador pretendeu, no mínimo, conferir maior proteção aos recursos advindos da fonte de subsistência do trabalhador, isso é, aos produtos de seu trabalho.

Nesse ponto, considero que a palavra trabalhador pode ser compreendida em sua acepção ampla. Conforme De Plácido e Silva, trabalhador significa, nessa acepção,

“toda pessoa que, executando um esforço físico, ou

13 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9455031&ts=1694539249437&disposition=inline#page=137>. Acesso em: 19 mar. 2023.

14 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9455031&ts=1694539249437&disposition=inline#page=184>. Acesso em: 26 jun. 2023.

intelectual, no desempenho de uma atividade, ou de profissão, realiza um empreendimento, promove uma obra, ou obtém um resultado, tendo em mente satisfazer uma necessidade economicamente útil”¹⁵ (grifo nosso).

A meu ver, a pessoa que exerce a advocacia, ainda que não mediante regime celetista, se enquadra nessa acepção. Afora isso, ela se enquadra no sentido jurídico da palavra trabalhador. Cito, mais uma vez, De Plácido e Silva, segundo o qual os advogados se enquadram no conceito de **trabalhador intelectual** e os trabalhadores tanto podem ser autônomos como empregados¹⁶.

Ao lado disso, reitero que o legislador ordinário, mediante o Estatuto da Advocacia, expressamente qualifica as atividades exercidas pelos advogados, mesmo quando não são empregados ou sujeitos à CLT, como profissão e trabalho.

Ressalto, ademais, que o CTN, sancionado nos idos de 1966, referiu-se, no art. 186, na parte que interessa, a créditos decorrentes da “legislação do trabalho”. Essa expressão, à luz do vetor interpretativo mencionado alhures e dos interesses que estão em jogo, não deve se limitar a créditos decorrentes da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo, sim, abranger honorários advocatícios, inclusive contratuais, os quais estão disciplinados na Lei nº 8.906/94, que traz o Estatuto da Advocacia e regula o trabalho do advogado.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 186 DO CTN PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A par das observações anteriores, anote-se que o Superior Tribunal

15 SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.412.

16 “Conforme a natureza do *trabalho*, ou do serviço, que lhe serve de objeto, o trabalhador classifica-se em *intelectual*, *manual* ou *mecânico*.

Intelectual, quando desempenha uma atividade, ou profissão fundada na inteligência: os *jornalistas*, os *escritores*, os *professores*, os *advogados*, os *juristas*. Nesta classe, como técnicos ou profissionais, incluem-se os médicos, engenheiros etc.

(...)

Os trabalhadores podem ser *autônomos*, executando obras sem subordinação a emprego, como pode ser *assalariados*, quando trabalham por conta de outrem, mediante contrato de emprego e paga de salário normal” (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1.413).

de Justiça já firmou o entendimento de que honorários advocatícios, sejam sucumbenciais, sejam contratuais, têm preferência em relação aos créditos tributários.

Sobre o assunto, cito, inicialmente, o REsp nº 608.028/MS, Terceira Turma, DJ de 12/9/05. Nesse caso, que envolvia concurso de credores, a Ministra **Nancy Andrighi** fez substancial comparação entre a remuneração em parte fixa e em parte variável recebida por trabalhador celetista e o valor fixo inicial mais a eventual sucumbência cobrada por advogado contratado. À luz dessa comparação, Sua Excelência registrou que a aleatoriedade da verba adicional recebida pelo celetista não retira a natureza alimentar de sua remuneração, devendo essa lógica também ser aplicada quanto aos honorários sucumbenciais do advogado. E ressaltou que, “dentre as diversas causas que um advogado patrocina, é das que ele vencer, juntamente com os honorários fixos, que será tirado seu sustento e o sustento de sua família”. Mais à frente, consignou que “a analogia com o Direito do Trabalho, portanto, e com as hipóteses de trabalhadores comissionados, é perfeitamente possível. O Direito é uno”.

No que diz respeito ao art. 186 do CTN, a Relatora questionou “se, dada a natureza alimentar dos honorários, eles podem ser incluídos no conceito de ‘créditos decorrentes da legislação do trabalho’”. Para Sua Excelência, a solução dessa questão “est[aria] na finalidade visada pela lei ao estipular a proteção aos créditos trabalhistas diante dos tributários”. Fazendo remissão a voto que proferiu em outro julgado, em que se tratou da preferência dos honorários em concurso falimentar, a Ministra consignou que a finalidade de proteções como a citada seria “garantir ao trabalhador que, na medida do possível, receba seus proventos, e, conseqüentemente, tenha garantida sua sobrevivência e a de sua família”; e que salário e honorários seriam figuras afins em sua natureza alimentar.

Cito julgado da Corte Especial que privilegiou esse entendimento: EREsp nº 706.331/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJe de 31/3/08.

É certo, contudo, que o entendimento da Corte Superior nem sempre foi uniforme nesse sentido. Aliás, havia divergência entre as Turmas e, no Julgamento do EResp nº 941.652/RS, DJe de 7/12/10, a Primeira Seção concluiu que os créditos de natureza tributária teriam preferência sobre os créditos relativos a honorários advocatícios. No voto condutor, afirmou-se que, embora tenham os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, os créditos deles decorrentes **não se equiparariam a créditos trabalhistas**. Esse

raciocínio também foi invocado em 2011 no julgamento, pela Corte Especial, do EREsp nº 1.406.066/PR (tendo sido citado, no voto do Ministro **Hamilton Carvalhido**, aquele julgado de 2010). No mesmo sentido: AgRg nos EREsnº 1.068.449/RJ, Corte Especial, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 1º/2/13.

Tal argumentação, contudo, não subsistiu.

Em 2014, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.152.218/RS, em caso envolvendo falência, assentou que **os créditos resultantes de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e se equiparam aos trabalhistas**. Pouco depois, muito em razão desse precedente, a Corte Especial, no EREsp nº 1.351.256/SP, em caso envolvendo concurso de credores em sede de execução fiscal, firmou compreensão em sentido convergente, **reiterando que os honorários advocatícios se equiparam, sim, aos créditos trabalhistas**. Na apreciação dos embargos de declaração opostos contra esse julgado, a Corte Superior manteve essa compreensão.

Em recentes julgados, Turmas da Corte Cidadã têm replicado esse entendimento, **inclusive indicando sua aplicação quanto a honorários contratuais e, assim, reconhecendo a preferência desses em relação aos créditos tributários**. Nesse sentido, a Segunda Turma afirmou, em 2023, que “aos honorários advocatícios, **sucumbenciais ou contratuais, estendem-se os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, razão pela qual têm preferência em relação aos créditos tributários**” (AgInt no REsp nº 2.055.723/SP, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJe de 23/8/23, grifo nosso). Foram citados os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 1.351.256/PR, Corte Especial, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 20/3/15; REsp 1.812.770/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 14/10/19; REsp 1.749.491/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 19/11/18; AgInt no AREsp 1.107.619/PR, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 22/11/17; REsp 1.133.530/SC, Primeira Turma, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, DJe de 25/6/15. Por ser esclarecedor, **vide** ementa desse último precedente:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Os créditos referentes à verba honorária, contratual ou sucumbencial são equiparados aos de natureza trabalhista,

tendo preferência, inclusive, em relação aos créditos tributários.

Precedentes: AgInt no REsp 1.960.435/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; AgInt no REsp 1.930.654/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022; AgInt no AREsp 1.728.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021; AgInt no REsp 1.900.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; AgInt no REsp 1.869.435/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; e REsp 1.133.530/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 25/6/2015.

2. Agravo interno não provido” (REsp 1.133.530/SC, Primeira Turma, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, DJe de 25/6/15 – grifo nosso).

Corroborando o entendimento, ainda cito decisão de abril de 2024 proferida no EAREsp nº 1.735.565/RS. Nesse caso, o Relator, Ministro **Sérgio Kukina**, deu provimento aos embargos de divergência para reconhecer, “dada a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais, a sua equiparação aos créditos trabalhistas, com preferência em relação aos créditos tributários em concurso de credores” (DJe de 11/4/24 – grifo nosso). Sua Excelência citou como precedentes, além dos já comentados REsp nº 1.152.218/RS e EREsp nº 1.351.256/SP, o REsp n. 1.812.770/RS e o AgInt no REsp n. 1.960.435/SP. Também no mesmo sentido: AgInt no REsp nº 2.078.349/SP, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 17/11/23. Na mesma direção, ainda menciono a decisão proferida em junho de 2024 no REsp nº 1.987.452/PR, em que o Relator, Ministro **Afrânio Vilela**, reconheceu a preferência de honorários advocatícios contratuais em relação ao crédito tributário.

Insta realçar que a orientação em comento inequivocamente se entrelaça com o art. 186 do CTN, o qual está em discussão no presente caso. Julgo, assim, que essa maneira de interpretar esse dispositivo também pode aqui ser invocada.

Ademais, destaco que a aplicação do art. 186 do CTN, como já definiu a Corte Superior, “não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da

mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente” (REsp nº 871.190/SP).

Passo a versar sobre o art. 85, § 14, do CPC.

AUTONOMIA DA PRIMEIRA PARTE DO ART. 85, § 14, DO CPC

É verdade que o **caput** do art. 85 em questão diz respeito aos honorários sucumbenciais. Com efeito, assim ele estipula: “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Poder-se-ia alegar, então, que o art. 85, § 14, o qual estabelece que “[o]s honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (...)”, somente seria aplicável aos honorários sucumbenciais.

Creio, contudo, que o parágrafo em comento possui autonomia parcial em relação à cabeça, de maneira que os honorários aos quais ele se refere em sua primeira parte não se restringem aos honorários sucumbenciais. Como se viu, o próprio Estatuto da Advocacia estabelece que não são somente os honorários desse tipo (sucumbenciais) que têm natureza alimentar e autônoma em relação aos valores pertencentes ao patrocinado. Tais características também se aplicam quanto aos honorários contratuais.

Penso, também, que o conteúdo do parágrafo em comento foi tratado como desdobramento do **caput** do art. 85 muito em razão de sua parte final, que diz respeito à vedação da compensação de honorários sucumbenciais em caso de sucumbência parcial. Mas esse motivo, por si só, não faz com que a primeira parte do parágrafo em questão se limite a essa espécie de honorários.

Ademais, julgo que essa compreensão é a que mais confere efetividade ao vetor interpretativo da visão humanista do direito tributário. Isso é, a preferência deve se aplicar não só aos honorários sucumbenciais, mas também aos honorários contratuais discutidos no caso.

De mais a mais, é importante esclarecer que, no presente caso concreto (Agravado de Instrumento nº 5057169-12.2017.4.04.0000/SC), o Tribunal de Origem reconheceu, com base em precedente de seu Órgão Especial (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5068153-55.2017.4.04.0000/RS), a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil (CPC) e, a partir disso, concluiu pela impossibilidade de se atribuir a preferência aos honorários advocatícios **contratuais** em relação ao crédito tributário.

Esse arrazoado também já havia sido aplicado, **v.g.**, no Agravo de Instrumento nº 5029744-10.2017.4.04.0000/SC, **do qual, aliás, surgiu o referido incidente de arguição de inconstitucionalidade**. Quanto a esse outro caso concreto, no qual também se debatiam **honorários advocatícios contratuais**, insta realçar que, no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro **Mauro Campbell Marques** deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela sociedade de advogados, “a fim de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, com preferência sobre o crédito tributário” (REsp nº 1.968.442/RS, DJe de 2/12/21). Foi em razão dessa decisão que perdeu objeto o RE nº 1.373.052/RS (**vide** decisão da Ministra **Rosa Weber**, DJe de 8/4/22).

Feito esse esclarecimento, passo a tratar da constitucionalidade do art. 85, § 14, do CPC.

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 85, § 14, DO CPC

No capítulo anterior, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 186 do CTN conferiu aos honorários advocatícios, sejam sucumbenciais, sejam contratuais, preferência em relação aos créditos tributários.

A par dessa compreensão da Corte Cidadã a respeito do art. 186 do CTN, pode-se sustentar que o legislador ordinário, ao editar o § 14 do art. 85 do CPC, não teve o condão de invadir a esfera de competência do legislador complementar quanto à preferência dos honorários advocatícios relativamente ao crédito tributário, de modo que não se vislumbraria inconstitucionalidade formal nesse parágrafo.

Esse último dispositivo, no que diz respeito a tais honorários, teria simplesmente aplicado a norma pré-estabelecida pelo legislador complementar no contexto do código de processo civil.

O resultado final dessa compreensão é, obviamente, a manutenção da preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, relativamente ao crédito tributário.

Ainda que se dissesse que o art. 186 do CTN não comporta a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, penso que a argumentação a seguir também chancelaria a constitucionalidade formal do § 14 do art. 85 do CPC.

Como já registrei no julgamento do RE nº 851.108/SP, a norma decorrente do art. 146, inciso III, da Constituição Federal deve ser encarada como uma lei de caráter nacional, cujo objetivo é delimitar os institutos jurídicos relacionados com a tributação capazes de assegurar a

unidade e a racionalidade do sistema tributário, de modo que tais institutos jurídicos encontrem seus limites nos princípios constitucionais. Tangenciando esse tema, cito o RE nº 433.352/MG-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**:

“A observância de normas gerais em matéria tributária é imperativo de segurança jurídica, na medida em que é necessário assegurar tratamento centralizado a alguns temas para que seja possível estabilizar legitimamente expectativas. Neste contexto, ‘gerais’ não significa ‘genéricas’, mas sim ‘aptas a vincular todos os entes federativos’” (Segunda Turma, DJe de 28/5/10).

No presente caso, importa a alínea **b** do citado dispositivo constitucional, na parte em que preconiza caber a lei complementar, dentro da contextualização acima, estabelecer normas gerais sobre crédito tributário.

O CTN, recepcionado como lei complementar, estabeleceu a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro e as exceções a essa regra. Entre as exceções estão os “créditos decorrentes da legislação do trabalho”, que têm preferência em relação àqueles. Haveria, aqui, também, uma norma geral fixada em lei complementar federal, a qual pode ser trabalhada pelo legislador ordinário federal dentro de seu poder de conformação constitucional. Vale lembrar, nesse ponto, que compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I).

Nesse sentido, poderia sim a União, considerando as particularidades da advocacia e a natureza autônoma e alimentar dos honorários advocatícios (contratuais, arbitrados ou sucumbenciais), editar lei ordinária enquadrando esses honorários, mesmo quando o advogado não está sujeito à CLT, no conceito de créditos decorrentes da legislação do trabalho. Trata-se de matéria que se encontra no poder de conformação do legislador ordinário federal.

Penso que o parecer do Procurador-Geral da República converge, em boa medida, com a compreensão acima:

“A questão em análise consiste em saber se a equiparação dos honorários advocatícios aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, por meio de lei ordinária e para fins de preferência de pagamento, viola a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de legislação

tributária.

Para tanto, é de se rememorar as funções da lei complementar como instrumento normativo ordenador do Sistema Tributário Brasileiro, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.

O Código Tributário Nacional (CTN), como norma geral em matéria de legislação tributária, estabeleceu a preferência do crédito tributário em relação aos demais e apontou a natureza dos créditos excluídos de tal preferência, notadamente os decorrentes da legislação do trabalho (art. 186, caput).

Sobreveio o dispositivo do CPC que, em harmonia com a previsão constitucional da valorização do trabalho humano, reconheceu o caráter alimentar dos honorários advocatícios e a possibilidade de sua equiparação aos créditos decorrentes da legislação do trabalho por meio de lei ordinária, ressaltando-os da preferência do crédito tributário. (...)

(...)

A conceituação e a definição de quais créditos decorrem da legislação do trabalho são questões alheias ao Direito Tributário e, por isso, é possível a sua disciplina por meio de lei ordinária, sem que seja violada a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária.

(...)

Diante de sua natureza alimentar, os honorários advocatícios foram tratados como crédito privilegiado (art. 24 da Lei nº 8.906/94) e equiparados aos créditos decorrentes da legislação do trabalho no âmbito falimentar.

Observa-se, portanto, que o § 14 do art. 85 do CPC apenas explicitou o caráter alimentar dos honorários advocatícios e apontou a sua equivalência aos créditos decorrentes da legislação do trabalho para além do âmbito falimentar, de modo que a verba tenha preferência sobre o crédito tributário em outras hipóteses de concurso de créditos.

Inexiste violação à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, na medida em que o art. 85, § 14 do CPC apenas explicita a natureza jurídica de verba distinta da tributária, que foi ressaltada da preferência do crédito tributário pela própria lei complementar (CTN)."

Não vislumbro inconstitucionalidade no art. 85, § 14, do CPC. Julgo,

portanto, ser o caso de se declarar, incidentalmente, sua constitucionalidade.

Antes de passar para a análise do caso concreto, enfatizo que, no presente caso, não está em debate a preferência dos honorários advocatícios em relação a crédito tributário em sede de falência, na qual “a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho” (art. 186, parágrafo único, inciso II, do CTN).

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Como se viu, o Tribunal de Origem manteve a preferência do crédito tributário em relação aos honorários advocatícios contratuais indicados nos autos. Para tanto, vale lembrar, apoiou-se em precedente no qual sua Corte Especial (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5068153-55.2017.4.04.0000/RS) declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil (CPC), afastando a possibilidade de ser atribuída preferência aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.

Evidentemente, a compreensão da Corte **a Quo** destoa do presente voto, em que reconheço a constitucionalidade formal do art. 85, § 14, do CPC.

É o caso, portanto, de se dar provimento ao recurso extraordinário, para se reconhecer a preferência aos honorários advocatícios contratuais em relação ao crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** para reconhecer a preferência dos honorários advocatícios contratuais em relação ao crédito tributário.

Proponho a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

“É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN.”

É como voto.